

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001542/2023  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 01/06/2023  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR024306/2023  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19980.136874/2023-31  
**DATA DO PROTOCOLO:** 31/05/2023

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 19980.125707/2023-64  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 19/04/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILANCIA E SEGURANCA DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.244.044/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVALDO DA SILVA LOPES;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Vigilância e Segurança**, com abrangência territorial em **Ijuí/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2023 a 31/01/2024**

Em decorrência do estabelecido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários hora que devem ser observados em toda e qualquer contratação, assim como o salário mensal para quem for contratado para uma carga horária mensal plena de 220 horas.

Função	CBO Salário	
	Salário Hora	Salário Mensal 220h
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-156,75	1.485,00
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-056,75	1.485,00
Garagista	5141-106,75	1.485,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-206,75	1.485,00
Porteiros.	5174-106,75	1.485,00
Porteiros de locais de diversão.	5174-156,75	1.485,00
Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Vigia, Guarda	5174-206,75	1.485,00
Eletricista de instalações	7156-157,08	1.557,60

Instalador	9513-057,08	1.557,60
Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-207,08	1.557,60
Agente monitoramento, Operador de Vídeo	5174-207,50	1.650,00
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-207,50	1.650,00
Vigilante	5173-308,56	1.883,20
Vigilante Segurança Pessoal	5173-3010,27	2.259,40
Vigilante Escolta	5173-3010,27	2.259,40
Vigilante Orgânico	5173-3010,27	2.259,40
Vigilante Eventos	5173-3010,27	2.259,40
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-3010,27	2.259,40
Agente de Segurança	5173-1010,27	2.259,40
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-2010,98	2.415,60
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-0510,98	2.415,60
Técnico Eletrônico	3132-1510,98	2.415,60
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-3010,98	2.415,60

§ 1o. Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem tais funções se já percebem salário superior ao agora fixado.

§ 2o. As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho e cargas horárias mensais reduzidas, oportunidade em que o salário correspondente será proporcional à carga horária executada, respeitado o valor do salário-hora fixado nesta Norma Coletiva.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2023 a 31/01/2024

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS (**CBO 5174**), a partir de 01/02/2023, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então e previsão de CCT anterior (de 0,76366%), uma majoração do seu salário-hora vigente de **6,8038%**.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

- a) o **salário-hora** dos mesmos passa a ser **R\$ 6,75**, e, por via de consequência;
- b) o **salário de mensalista pleno** de 220h dos mesmos passa a ser de **R\$ 1.485,00**.

§ 2o. A denominação “ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial”, foi adotada a partir de 01/02/2017 em substituição a de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada”, sem que com isto fosse criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

§ 3o. Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 4o. Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

§ 5o. As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

§ 6o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

§ 7o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais” são aqueles enquadrados na CBO 5174 e que: a) não são

- profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;
- b) não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;
- c) não usam arma de fogo;
- d) não usam cassetete ou PR 24;
- e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;
- f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 7.102/83; e,
- g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

**§ 8o.** É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais” (anteriormente denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

**§ 9o.** Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”, não se equiparam as atividades e serviços especializados e ostensivos prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

**§ 10.** Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 7.102/83, a execução de serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

**§ 11.** Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assolava o Brasil em 2020, a bem de tentar preservar empregos, não houve reajuste de salários e benefícios, mantendo-se assim, até 31/01/2021, os salários e o benefício da alimentação dos empregados que desempenham as funções de ASP com os mesmos valores vigentes a partir de 01/02/2019.

**§ 12.** Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º. de fevereiro de 2024, de 1º. de fevereiro de 2025 e de 1º. de fevereiro de 2026, serão concedidas, automaticamente, majorações salariais de 0,76366%. Estes reajustes não guardam relação com CCTs futuras e nem reconhecimento de datas bases futuras e só serão devidos aos trabalhadores que nas respectivas datas estiverem com contrato de trabalho vigente e devidos pelos seus empregadores de então.

**§ 13.** Consignam para todos os fins de direito que a previsão do parágrafo anterior, e que também constou nas CCTs firmadas em 2021 e 2022, não corresponde a nenhum reajuste passado, não corresponde a nenhuma reposição inflacionário, não representa direito adquirido a nenhum trabalhador, não gera nenhum direito passado, presente ou futuro.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal diurna. O adicional noturno, e a hora reduzida noturna, serão computados a partir de 22h00 de um dia até as 5h do dia seguinte conforme previsto no § 1º do artigo 73 da CLT.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**

### **CLÁUSULA SEXTA - APRENDIZES**

Os sindicatos signatários da presente norma coletiva destacam que a redação do artigo 429 da CLT é expressa em limitar a obrigação da contratação de aprendizes as ocupações que demandam formação profissional para seu exercício, ou seja, a obrigação, necessariamente, não se refere ao total de empregados das empresas.

**§ 1o.** Em consequência, a contratação de aprendizes, e o aprendizado em si, deve ocorrer em relação a ocupação que gerou a obrigação.

**§ 2o.** Consignam, ainda, que a redação do artigo 429 da CLT é expressa em estabelecer obrigação ao Sistema S, SENAC neste segmento, de disponibilizar cursos de aprendizado para todas, e a cada uma, das ocupações que demandam formação profissional para seu exercício.

**§ 3o.** Consignam e esclarecem que, por solicitação do MPT, insere nos autos da AACC 0020822-08.2022.5.04.0000, que a obrigação de disponibilizar cursos de aprendizagem não é exclusiva do Sistema S, SENAC.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

Considerando a alta relevância da manutenção de emprego, caso haja interesse do trabalhador em permanecer laborando no mesmo local para o novo prestador de serviços que substituir seu empregador, e considerando que o trabalhador não é obrigado a ficar trabalhando no mesmo local de trabalho pelo novo prestador de serviços, ajustam, independentemente de qualquer outra formalização, que:

**a)** se o trabalhador optar por seguir empregado prestando serviço no mesmo local e for admitido pelo novo prestador de serviços o contrato de trabalho que mantinha com o seu empregador estará automaticamente extinto por acordo, seu empregador, esta ficará desobrigada do pagamento da indenização adicional (Lei nº 6708/79), o aviso prévio devido será concedido por metade, e o empregador deverá depositar na contra do FGTS do trabalhador o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos depósitos existentes em sua conta, conforme previsto pelo artigo 484-A da CLT; ou,

**b)** se o trabalhador não for admitido pelo novo prestador de serviço, ou terceiro, e seu empregador não lhe identificar onde e como deverá continuar sua prestação de serviço para ele, o contrato de trabalho será extinto sem justa causa, com o pagamento dos haveres rescisórios decorrentes desta modalidade de rescisão.

**§ 1o.** Considera-se como manifestação da vontade do trabalhador em adotar a previsão contida nesta cláusula o fato dele firmar contrato de trabalho com o novo prestador de serviço;

**§ 2o.** Salvo comprovação de fraude, tendo em vista o alto interesse dos trabalhadores em seguir trabalhando no mesmo local em que laboram quando há troca de prestadora de serviços, e o receio da nova prestadora de serviços em contratá-los por conta de consequências trabalhistas, as partes ajustam expressamente que a nova prestadora de serviços não responde, e nem responderá, pelos direitos que o trabalhador possa ter em relação a sua prestação de serviços anteriormente a sua contratação pela nova prestadora de serviços.

**§ 3o.** Além do disposto no parágrafo anterior consignam expressamente que a nova prestadora de serviços, ao contratar trabalhador que ali trabalhava por outra prestadora de serviços, não se caracteriza como sucessora e nem se trata de unicidade contratual.

**§ 4o.** Os avisos prévios entregues aos trabalhadores em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço ficarão sem efeito caso seu empregador assim decidir. (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

**§ 5o.** O ajustado nesta cláusula não impede, altera ou limita a utilização da previsão contida no artigo 484-A quando as partes, empregado e empregador, resolverem extinguir por acordo o contrato de trabalho que mantêm entre si.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

## CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

Com base na previsão consolidada contida na alínea “e” de seu artigo 513, e por ter sido aprovado e autorizado em Assembleia Geral própria para tanto, fica estabelecido que as empresas representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente norma coletiva contribuirão ao mesmo até:

**a) o dia 22.05.2023**, proporcionalmente ao número de seus empregados existentes em 01 de fevereiro/2023, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do seu salário profissional com vigência a partir de 01.02.2023.

**b) o dia 20.04.2024**, proporcionalmente ao número de seus empregados existentes em 01 de fevereiro/2024, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do seu salário profissional com vigência a partir de 01.02.2024.

**§ 1o.** As empresas orgânicas e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de empregados que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em fevereiro do ano a que se refere e já reajustado com base em noma coletiva vigente a partir do dia primeiro de fevereiro daquele ano.

**§ 2o.** As demais empresas que atuam no segmento da segurança privada, dentre elas, e não se limitando a elas: empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, serviços auxiliares de segurança patrimonial, etc..., contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, no prazo e condições acima disciplinados.

**§ 3o.** As empresas associadas ao Sindicato Patronal que firma a presente, que estiverem plenamente em dia com suas mensalidades associativas, e por este motivo, terão desconto de 50% (cinquenta e cinco por cento) nos valores previstos por esta cláusula, se efetuarem o pagamento no prazo estabelecido.

**§ 4o.** Para fins de pagamento do aqui ajustado as empresas deverão informar ao SINDESP/RS a quantidade de empregados sobre os quais estão se propondo a efetuar o pagamento da contribuição aqui estabelecida para fins de emissão da guia correspondente, eis que impossível a emissão da guia de recolhimento sem identificação de valor.

**§ 5o.** Adotam a previsão contida no artigo 546 e seguintes da CLT, ou seja, às empresas sindicalizadas, assim consideradas as que efetuarem o pagamento da contribuição sindical anual e da contribuição assistencial ora estabelecida, é assegurada a preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais, municipais, às entidades para estatais e similares.

**§ 6o.** Consignam para todos os fins que a contribuição prevista nesta cláusula tem natureza de espontaneidade em relação as empresas não associadas.

## DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

### CLÁUSULA NONA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINDESP/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, poderá, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINDESP/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

**§ Único** Em caso de reunião de mediação esta poderá ocorrer preferencialmente por meio virtual. Caso a empresa opte pela realização da reunião presencial na sede do SINDESP/RS, ou sede da empresa, ela

deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - MULTAS – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA**

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa que não possua previsão de multa própria, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contrarrecibo, ou por meios eletrônicos, o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusula em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

**§ 1o.** Os sindicatos que firmam a presente CCT comprometem-se a empreender os esforços necessários visando que empresas e trabalhadores respeitem as normas aqui estabelecidas e as demais que lhes são aplicáveis.

**§ 2o.** As partes se comprometem a não ajuizarem ações que tenham por objeto pedido de nulidade e/ou desconsideração do ajustado neste instrumento, sob pena de caracterizar falta de interesse de agir.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO**

**ANTE O ACIMA EXPOSTO**, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam o presente termo aditivo a convenção coletiva de trabalho, acima identificada, junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023.

}

**SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES**  
**PRESIDENTE**  
**SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S**

**EVALDO DA SILVA LOPES**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILANCIA E SEGURANCA DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA AGE CCT 2023/2025 - SINDICATO PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

### **ANEXO II - ATA AGE CCT 2023/2025 - SINDICATO PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.